

LEI Nº 3.170, DE 13 DE MAIO DE 2015.

Institui o Programa de Adoção de Equipamentos Públicos, de Esportes e Áreas Verdes – PAEP, estabelece seus objetivos e processos, suas espécies e limitações das responsabilidades e dos benefícios dos Adotantes.

PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, nos termos do art. 58, V, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DE OBJETIVOS DO PROGRAMA

1º Fica instituído o Programa de Adoção de Equipamentos Públicos, de Esportes e Áreas Verdes - PAEP, no âmbito do Município de Capinzal, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos equipamentos públicos, de esporte e áreas verdes do Município de Capinzal, em conjunto com o Poder Público Municipal;

II - levar a população vizinha às praças públicas, de esporte e áreas verdes a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - incentivar o uso das praças públicas, de esporte e áreas verdes pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, de esporte e áreas verdes que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º Podem participar do Programa qualquer empresa (indústria, comércio, prestador de serviços), Escolas, APP das Escolas, Associação de Bairro, Entidades ou ONG entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Capinzal.

Parágrafo único. Ficam excluídas da participação, pessoas jurídicas relacionadas a cigarros, bebidas alcoólicas e empresas poluidoras, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 3º Para a participação no Programa será necessária a assinatura de Convênio entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, entendendo-se por Termo de Parceria.

Art. 4º Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do Convênio, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta lei, deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido pela entidade ou pessoa jurídica, devendo ser aprovado pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º A adoção de equipamentos públicos, de esportes ou área verde pode se destinar a:

I - urbanização dos equipamentos públicos, praças, trevos ou de esportes de acordo com projeto aprovado pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal;

II - construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública ou de esportes, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

III - conservação e manutenção da área adotada;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do convênio.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I - a aprovação dos projetos de urbanização de construção das praças públicas, de esporte e áreas verdes, elaborados fora dos órgãos do Poder Executivo Municipais em função do convênio estabelecido;

II - a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio estabelecido.

Art. 7º A adoção de equipamentos públicos, de esporte e áreas verdes opera-se sem prejuízo da administração das mesmas pelo Poder Executivo.

Art. 8º O Município se resguarda no direito de instalar equipamentos, lixeiras, bem como outros itens de interesse do Município, nos equipamentos públicos e de esportes e áreas verdes.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela elaboração dos projetos;

II - pela execução dos projetos elaborados, com verba pessoal e material próprio;

III - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no convênio e no projeto apresentado;

IV - pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso do equipamento público, de esportes ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 10. As entidades e pessoas jurídicas, que vieram a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação e recuperação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com plantio de árvores, folhagem, flores e afins.

§ 1º O adotante poderá optar, em se tratando de praças, bosques, trevos, escadarias municipais, parques municipais e áreas de lazer e outras áreas, mantidas pela administração pública, pela adoção total ou parcial, construção ou restauração de prédios, abrigos, espaços ou nichos, conforme projeto elaborado pelo adotante e aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A adoção poderá ser feita por intermédio de uma ou mais empresas interessadas ou consórcio - especialmente formalizado para esse fim - sendo que a responsabilidade poderá ser solidária ou específica para cada ação empreendida.

§ 3º Com a aprovação do projeto e cumpridas as exigências desta lei, sua execução poderá se dar por etapas, sendo o gerenciamento de responsabilidade do órgão competente do Município, podendo ser transferido para as empresas interessadas ou consórcio adotantes mediante sua autorização.

## CAPÍTULO V

### DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, DE ESPORTE E ÁREAS VERDES

Art. 11. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo da adoção, conforme modelo a ser estabelecido no decreto regulamentador.

Parágrafo único. O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 12. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio, desde que previamente autorizado pelo poder público.

§ 1º Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem com outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta lei.

§ 2º Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstas no art. 11 e no *caput* deste artigo, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade estabelecida na legislação vigente.

Art. 13. O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação, acompanhamento e fiscalização do Programa de Adoção de Equipamentos Públicos, de Esportes e Áreas Verdes – PAEP instituído pela presente Lei;

II - a forma e tipo da placa padronizada estabelecida no art. 11;

III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 12.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal, em 13 de maio de 2015.

ANDEVIR ISGANZELLA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na data supra.

ORLANDO THOLL

Secretário da Administração e Finanças